RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 85/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de seguro total para veículos pertencentes à frota do Município de Arantina, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de análise de impugnação ao edital apresentado pela Empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

I - DA ADMISSIBILIDADE

1.1 Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Desse modo, verifica-se que a impugnante apresentou sua petição no dia 18/09/2024 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 23/09/2024, ***a presente impugnação é tempestiva.***

II – DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A Impugnante alega em suma que o critério de julgamento da presente licitação, no caso, MENOR PREÇO GLOBAL, frusta o caráter competitivo do certame, tendo em vista possuir um número pequeno de segurados que atuam em todos os ramos de seguros.

2.2. Fundamenta seu pedido no artigo art. 3º, I da Lei 8.666/83 que já se encontra revogada, porém foi recepcionado pela Nova Lei de Licitações, na Súmula 247 do TCU e em julgados do TCE-SP, os quais prestigiam a divisão a divisão do objeto em itens visando viabilizar a competitividade no certame.

2.3. Por fim requer que a alteração do critério de julgamento para item ou Lote.

III – DA ANÁLISE

3.1. Analisando as alegações da impugnante, primeiramente importante registrar que este Município atua de acordo com aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, **do interesse**

> **público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. No que concerne à adoção do menor preço global, importante esclarecer que a fase preparatória é caracterizado pelo planejamento, o qual cabe ao setor requisitante abordar as questões técnicas e mercadológicas sobre a contratação, inclusive no que concerne à definição do critério de julgamento, Vejamos o que estabelece a Lei 14.133/2021 sobre o assunto:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do edital de licitação;
>
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
>
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
>
> VIII - a modalidade de licitação, **o critério de julgamento**, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais

vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

3.3. o Artigo 40, §3º, também da Lei 14.133/2021, estabelece o seguinte sobre parcelamento do objeto:

> § 3º O parcelamento não será adotado quando:
>
> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
>
> II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
>
> III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

3.4. Corroborando com as diretrizes da Lei de Licitações, o setor requisitante justificou a adoção do critério de julgamento de menor preço global nos seguintes termos:

> 9 - Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução
>
> 9.1 - O objeto desta contratação, será licitado de forma GLOBAL OU POR GRUPO DE ITENS, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, por conta da interdependência dos serviços, causando desta forma uma espécie de unidade no todo. O desmembramento do objeto, nesse sentido, foi descartado, por inviabilidade técnica, operacional e por medida de segurança jurídica.
>
> 9.1.1 - Ademais, impende ressaltar que ter uma única empresa responsável pelo objeto, torna o controle de fiscalização do objeto licitado muito mais eficaz por parte da contratante, melhora e facilita o acompanhamento de problemas e soluções, e sobretudo na verificação das obrigações e atribuições da contratada, reduzindo os riscos de falhas e insucesso.
>
> 9.1.2 - Ainda, corroborando a contratação por agrupamento de itens, ressalta-se a viabilidade da metodologia pleiteada e a disponibilidade de empresas para execução do objeto, ao passo que essa é a forma mais usual de contratação no mercado.

3.5. Neste sentido, conforme demonstrado e justificado pelo setor requisitante, a adoção do critério de menor preço global se deu após análise de mercado e busca da melhor solução para atendimento aos interesses da Administração, haja vista que a contratação por itens, no caso, poderia levar à contratação de várias seguradoras, dificultando a gestão contratual, bem como poderia Ademais, é comum no mercado a contratação de uma única

seguradora para toda a frota Municipal. Inclusive o Município de Arantina possui um outro contrato vigente, o qual se deu pela mesma forma.

3.6. A própria Súmula 247 do TCU, apresentada pela Impugnante, assevera que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Vejamos:**

> A adjudicação por grupo ou por lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo a vântagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara I Relaíor: JOSE JORGE)

3.7. Como visto, o agrupamento de itens (por preço global) deverá ser admitido quando, justificadamente, implicar vantagem para a Administração, como no caso, tendo em vista que a contratação de uma única empresa gerará economia de escala, pois ao contratar um único seguro para toda a frota, o município pode conseguir melhores condições de preço, já que as seguradoras tendem a oferecer descontos para grandes contratos. Isso reduz os custos em comparação com a contratação de seguros individuais para cada veículo.

3.8. Ademais, ter um contrato único para toda a frota facilita o processo de gestão e monitorização. Com um único seguro, a administração municipal lida com um só fornecedor e um conjunto uniforme de condições com cobertura padronizada, em vez de gerenciar várias apólices diferentes.

3.7. Neste sentido, conforme claramente demonstrado, conclui-se que a Impugnante está equivocada em suas alegações.

DA DECISÃO

3.1. Por todo o exposto, decidimos à luz do ordenamento jurídico, julgar improcedente a impugnação interposta pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, mantendo as condições inicialmente previstas no edital;

Arantina, 20 de setembro de 2024

Aline Aparecida Francisca de Almeida
Agente de Contratação